TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0018616-57.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Sebastião Alves de Azevedo

Requerida: Usina Ipiranga de Açucar e Álcool S/A

Data da audiência: 10/03/2015 às 16:00h

Aos 10 de março de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e sua advogada, Dra. Lia Karina D'Amato; o preposto da ré, Armando Carlos alves de Melo e seu advogado, Dr. Eder Pucci. A patrona do autor solicitou prazo de 5 dias para a juntada de substabelecimento e o patrono da requerida solicitou a juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo juiz. O juiz deliberou: "Indefiro a oitiva das testemunhas do autor, porquanto o rol foi apresentado intempestivamente, não tendo sido obedecido ao prazo de até 10 dias antes da audiência previsto no art. 407, caput, do CPC. A ré desistiu da oitiva de suas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos." o juiz proferiu a seguinte sentença: "SEBASTIÃO ALVES DE AZEVEDO move ação em face de USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, dizendo que é o proprietário do Lote 04 do Assentamento da Fazenda Santa Helena, onde ultimamente estava cultivando cerca de 4.000 pés de eucalipto, plantados em janeiro de 2012 em uma área de aproximadamente 6.400m². Esse lote confronta com a cultura de cana-de-açúcar de propriedade da ré. Em 01.04.2012, a ré utilizou-se de tratores e sistema aéreo para aplicar herbicida em seu canavial, qual seja, o Glifosato com PH, e que atingiu a plantação do autor, dessecando-a. Foi lavrado registro de atividade de campo pelo técnico responsável, que atestou o comprometimento da plantação. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para compelir a ré a se abster de aplicar herbicida no canavial que confronta com o lote do autor por meio de tratores e aéreos ou qualquer outro meio que afete as plantações futuras no lote do autor, sob pena de multa de R\$ 2.000,00. Pede a procedência da ação para confirmar a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, cujos valores deverão ser apurados na fase de liquidação por arbitramento, além de indenização por Rua Sorbone, 3/5, ., Centreville - CEP 13560-/60, Fone: (16) 3368-3260, Sao Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

danos morais no valor de 100 vezes o valor da fixação dos danos materiais. Documentos às fls. 17/21. A ré foi citada e contestou às fls. 25/33 dizendo que não há nos autos prova ou indício de que tenha se utilizado de produtos químicos em sua plantação que pudessem afetar a cultura de eucaliptos implantado pelo autor em seu lote. Não existe levantamento técnico ou laudo pericial laboratorial de análise de solo que comprova a concentração de produto químico nas mudas implantadas pelo autor. Não exibiu registro fotográfico feito na data dos fatos ou da vistoria realizadas depois de 18 dias do fato alegado. Não são verdadeiros os fatos articulados na inicial. As mudas de eucalipto do lote do autor estão vivas e não apresentam sinal de fitotoxidez. A área está com muito mato, o que dificulta o desenvolvimento das plantas. Em 01.04.2012, a ré aplicou o inseticida CERTERO na Fazenda Carandá, que fica a 4,3Km do lote do autor, produto que não causa nenhum dano ao eucalipto. Não causou dano algum ao autor. Improcede a demanda. Documentos às fls. 35/69. Réplica às fls. 74/76. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 78. Saneador à fl. 79. Documentos às fls. 114/200, 203/400, 403/600, 603/637. Informações do perito às fls. 639/640. Novos documentos às fls. 645/655. Laudo pericial às fls. 661/696. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 708/710. O autor não se manifestou sobre o laudo pericial. Nesta audiência, o juiz indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 718, pois a petição foi protocolizada em 05.03.2015, intempestivamente, já que não obedeceu ao disposto no art. 407, caput, do CPC. A ré desistiu da oitiva de suas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos imputados pelo autor à ré, segundo relatado na inicial, teriam ocorrido em 01.04.2012, mas só foram comunicados ao 1º DP de São Carlos em 18.04.2012. Às fls. 20/21 existe o documento denominado "registro de atividade de campo", peça unilateral e que não tem o alcance imaginado pelo postulante. A prova pericial é essencial para o desate do litígio e foi deferida à fl. 79. O Professor Doutor Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, engenheiro agrônomo, realizou inúmeras vistorias não só no lote do autor como na propriedade vizinha onde a ré desenvolve a plantação de cana-de-açúcar, assim como esteve em propriedades circunvizinhas e chegou até a realizar atos simulatórios para identificar fatos capazes de auxiliar na realização da perícia. Foram juntados nos autos pelo próprio perito os documentos de fls. 114/200, 203/400, 403/600, 603/637. Policiais militares vinculados ao Comando do 2º Pelotão de Polícia Ambiental de Araraquara procederam ao acompanhamento da perícia, conforme termos circunstanciados e de vistorias ambientais de fls. 646/655. Este Juízo também levou em conta as observações do vistor lançadas às fls. 658/660. O exaustivo e elucidativo laudo de fls. 661/696 destacou, dentre diversas particularidades do trabalho executado, o seguinte: a) o lote do autor é dotado de 0,49 hectares, o que corresponde a 4.900m², área apurada com auxílio de aparelho do tipo GPS (fl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

671); b) procedeu a uma amostragem em uma área de 150m², na qual observou a existência de 55 mudas de eucalipto sobreviventes; c) o autor teria informado o perito que o preparo do solo para o plantio de mudas de eucalipto consistiu em uma gradagem leve e aplicação de adubos orgânicos preparados pelo próprio autor, a partir de resíduos de sua propriedade, tais como esterco de gado e de frango; d) o espaçamento utilizado para o replantio das mudas de eucalipto é inadequado, já que, segundo o autor, teria utilizado 4.000 mudas em uma área total de 4.900m², média de 1,225m² por planta. As recomendações técnicas para essa cultura são de 6,00m² por planta, com espaçamento de 3x2m ou mesmo, em algumas hipóteses, de 4,00m² com espaçamento de 2x2m; e) constatou a presença de 850 mudas sobreviventes, correspondentes a pouco mais de 20% do montante do replantio indicado na inicial; f) apurou-se que quando do plantio das mudas de eucalipto no lote do autor, a ré ainda utilizava aplicações aéreas de herbicidas; g) a comprovação dos atos simulatórios de aplicação consta de fls. 674, 676/677 e 678/679, cujos ingredientes estão especificados à fl. 678; h) as 850 mudas sobreviventes estavam em péssimo estágio de desenvolvimento e algumas poucas mudas "bem desenvolvidas", sendo certo que estas se encontram nas proximidades de vegetação de porte elevado; i) o perito detectou que algumas mudas apresentavam fitotoxidez (fl. 681); j) registrou que a quantidade de ervas daninhas presentes na área do autor não só afeta o desenvolvimento das plantas como também é capaz de matá-las por força do matocompetição; k) as características do Glyphosato estão descritas às fls. 683/685; 1) a perícia detectou que a única aplicação realizada pela ré em 01.04.2012 foi o inseticida CERTERO e mesmo assim em área distante 4,3Km do lote do autor; m) às fls. 688/689 observou que "sequer existem condições de se afirmar que a morte das mudas de eucalipto foi causada por injúria de defensivos agrícolas"; n) registrou à fl. 689 que a cultura de eucaliptos no lote do autor foi implantada totalmente fora dos padrões técnicos recomendados para a cultura e que permitem uma resposta adequada; o) à fl. 692 destacou que a ré exibiu documentos (que estão nos autos) que comprovam a não utilização de herbicidas por via aérea; p) os produtos aplicados pela ré, via aérea, não são fitotóxicos para a cultura do eucalipto, quando aplicados em doses adequadas, aplicação aérea essa que tem suporte legal, e a deriva a quase 5km de distância é muito pouco provável; q) a ausência de um registro fotográfico quando da ocorrência dos fatos ou mesmo quando da vistoria de fls. 20/21 prejudicou sensivelmente as argumentações do autor, tendo este abandonado totalmente a cultura de eucaliptos, deixando que plantas invasoras predominassem na área, impossibilitando o melhor desenvolvimento das mudas; r) o espaço de tempo entre a ocorrência dos fatos e o início desta ação prejudicou de forma considerável uma melhor apuração dos fatos, frustrando qualquer tipo de análise laboratorial. Diante a força dos documentos exibidos nos autos e o substancioso laudo pericial



produzido pelo competentíssimo perito, conclui-se que o autor não se desincumbiu do ônus da prova como exigido pelo inciso I, do art. 333, do CPC, ausente, pois, a prova do nexo de causalidade ou de que a ré praticou ato ilícito que teria gerado os danos descritos na inicial. JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré R\$ 2.500,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060, já que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro em favor do perito judicial, Dr. Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, engenheiro agrônomo, CREA/SP 5.060.277.566, R\$ 6.870,00, para a remuneração de seu trabalho, consoante as especificações do item '1' de fl. 92, lembrando que a ré já depositou a metade desse valor à fl. 97 (asseguro a esta o direito ao reembolso em face do autor), pelo que será dado ao perito promover ação em face da Fazenda do estado de São Paulo para o recebimento de 50% do referido valor, pois o autor foi dispensado desse depósito por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Depois do trânsito em julgado, o perito poderá obter certidão de objeto e pé deste processo para promover referida demanda. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados. Caso não haja recurso desta sentença, a Serventia lançará a certidão do trânsito em julgado e fará as anotações próprias, arquivando o feito em definitivo." Eu,_____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):	
Requerente:	
Adv. Requerente:	
Requerida (preposto Armando):	

Adv. Requerida: